



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.727306/2014-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.416 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS
Recorrente LUIZ GONZAGA PONTES PESSOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

A receita oriunda de alugueis não está vinculada à propriedade do imóvel, sendo que o mero possuidor pode, pela legislação civil, auferir rendimentos provenientes da locação de imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 33 a 37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - alugueis e outros.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.592,28, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 32 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 29/01/2015, no acórdão 07-36.479, às e-fls. 44 a 46, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 21/03/2015 às e-fls. 52 a 102 no qual alega, em síntese, que a imobiliária cometeu erro nas declarações apresentadas, já que a locadora do imóvel é a senhora Alzira Pontes Pessoa, sua genitora, idosa, e quem vai até a sede da empresa pegar os cheques do pagamento dos alugueis é o contribuinte. Ainda, alega que o imóvel está registrado em nome de seu falecido genitor, senhor Joaquim Simão Pessoa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/02/2015, e-fls. 49, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/03/2015, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros, no valor de R\$20.335,56, conforme DIMOB apresentada pelas empresas administradoras de imóveis, correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 15.150,00 e o total dos rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 35.485,56.

A DRJ assim se posicionou:

No caso em análise, em que pese a alegação do impugnante, constata-se que de fato houve o recebimento de rendimentos de aluguéis pagos pelos locatários José de Anchieta Rodrigues, CPF n.º 008.011.888,73, no valor de R\$ 21.850,56, e João Antonio de Oliveira Martins, CPF n.º 020.098.724-01, no valor de R\$ 13.635,00, já deduzidas as taxas de administração, como comprovam os contratos de locação e comprovantes de rendimentos de fls. 8 a 13 e 23 a 27, ratificando os valores informados em DIMOB pelas imobiliárias:

(...)

Portanto, restando comprovado nos autos que o contribuinte deixou de oferecer à tributação o total dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, há que se manter o lançamento correspondente aos rendimentos omitidos, no valor de R\$ 20.335,56.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, *os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

O artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Ainda, poderão ser abatidos dos valores dos aluguéis recebidos, conforme artigo 632 do RIR/99:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Ainda, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, temos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

A DIMOB, acostada ao voto da DRJ, às e-fls. 46 demonstra que o contribuinte recebeu líquidos, R\$21.850,56 de José de Anchieta Rodrigues Menezes e R\$13.635,00 de João Antônio de Oliveira Matias, totalizando R\$35.485,56.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a informar que não é o proprietário do imóvel, que pertencia ao seu falecido pai, e cujo os proventos de alugueis eram destinados à sua genitora.

Conforme disposição do Código Civil de 2002 a propriedade dos bens deixados em herança transmite-se desde a morte do de cujus a seus herdeiros:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, com a morte de seu pai, o contribuinte já é , no mínimo co-proprietário do imóvel com sua mãe, a depender do regime de casamento desta ou da existência de testamento, dispondo de maneira diversa. A certidão de casamento, tampouco a existência de testamento é suscitada ou documentos comprobatórios são anexados aos autos.

Ainda, para beneficiar-se dos proventos de aluguel o contribuinte não precisa ser necessariamente o proprietário do imóvel, podendo ter apenas os direitos relativos a posse, haja visto a legislação civil permitir até mesmo o locatário possuidor do bem imóvel sublocá-lo, caso não estipulado em contrário no contrato de locação.

Logo, como o contribuinte não comprovou que a renda dos alugueis foram auferidas pela sua genitora, há que se dar fé nas informações contidas na DIMOB.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10469.727306/2014-77
Acórdão n.º **2002-000.416**

S2-C0T2
Fl. 114

Thiago Duca Amoni